

Extrato de Decisão

Recurso em Conflito Negativo de Atribuições

Procedimento de Gestão Administrativa 19.21.0088.0005992/2025-33

Origem: Ação Anulatória 0857389-60.2024.8.18.0140 (SIMP 002160-019/2024)

Recorrente: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Recorrido: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO REFLEXA AO MEIO AMBIENTE. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo a irregularidade central vinculada à prática de ato de improbidade administrativa, como desvio de finalidade, concessão dolosa ou fraudulenta da licença ambiental - o que torna reflexa a violação ao meio ambiente - a atribuição deve ser fixada em uma das promotorias especializadas na tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, a teor do art. 36, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em 30 de junho de 2025.

Teresinha de Jesus Moura Borges Campos

Procuradora de Justiça - Relatora

Extrato de Decisão

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0076.0004443/2025-35 (SEI-MPPI)

ASSUNTO: Resolução CPJ nº 03/2018 (Atribuição da 27ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos crimes de integrar organização criminosa (Artigo 2º da Lei 12.850/13) e lavagem de dinheiro (Artigo 1º da Lei 9.613/98).

INTERESSADO: 27ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI

EMENTA: DECISÃO LIMINAR do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, que alterou as atribuições da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, em razão da RESOLUÇÃO TJ/PI Nº 430, de 12 de setembro de 2024, que definiu critérios para redistribuição dos processos nas novas unidades judiciárias e nas que sofreram modificação de competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, AMPLIOU O ALCANCE DA Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022 (e suas alterações), que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí. DECISÃO LIMINAR REFERENDADA PELO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, à unanimidade, referendar a decisão liminar, para declarar a 27ª Promotoria de Justiça com atribuição para acompanhar e atuar, no Processo Criminal nº 0000019- 07.2017.8.18.0172, bem como em todos os casos análogos ao caso concreto objeto de análise nesta decisão, determinando ainda, notificação do Promotor titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, bem como à Secretaria-Geral para os fins de conhecimento e para que adote as providências necessárias à submissão do presente caso ao Grupo de Trabalho, constituído pela PORTARIA PGJ/PI Nº 1535/2024, para o fim de estudo e análise quanto a real necessidade de aprimoramento de alteração na RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018 e/ou no entendimento em vigor esposado na decisão PGJ LIMINAR (0843987) ad referendum, proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, nos autos do PGA SEI Nº 19.21.0151.0016121/2024-21, que venha a nortear eventual elaboração de norma abstrata com vistas à resolução da lacuna normativa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, em de 30 de junho de 2025.

Antônio de Moura Júnior

Procurador de Justiça - Relator

2. SECRETARIA GERAL

2.1. ATOS PGJ

ATO PGJ-PI Nº 1.533/2025

Atualiza a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 10, incisos V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 12, inc. V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, utilizando para tanto a conciliação, a mediação, a negociação, a justiça restaurativa ou outros métodos adequados, sem prejuízo da apreciação jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência são princípios basilares da Administração Pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, ainda, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, definida na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, bem como a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, estabelecida nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de assegurar à sociedade o efetivo acesso à justiça, a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade e a satisfação social com a atuação institucional por meio da entrega de resultados juridicamente relevantes para a sociedade piauiense.

Art. 2º A atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seus membros, servidores e colaboradores, deve ser prioritariamente resolutiva, contribuindo decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção a Instituição é legitimada.

Parágrafo único. Para fins deste Ato, considera-se:

I - conflito: toda situação fática e/ou jurídica que envolva oposição ou aparente oposição de objetivos, interesses e/ou de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, que demande a atuação do Ministério Público;

II - controvérsia: toda situação jurídica em que haja diversidade de afirmações e a necessidade da intervenção do Ministério Público para fins pacificadores;

III - problema: toda situação fática e/ou jurídica que, mesmo não existindo conflito ou controvérsia, esteja gerando ameaça ou causando lesão a